



Solução de Consulta n° 286 - Cosit

Data 10 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS. OPÇÃO DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de empregados e/ou trabalhadores avulsos impede o direito à opção da forma de tributação de que trata o parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, uma vez que é condição exigida do empregador o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.870, de 1994, artigo 25, parágrafo 7º.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, que atua no ramo de atividade de produção e comercialização de soja e milho, por meio de representante legal contratualmente constituído, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando acerca do artigo 25, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

2. Segundo relata a consulente, nos termos do referido artigo 25, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.870, de 1994, foi dado ao contribuinte a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre dois fatos geradores distintos, a saber: sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

3. A dúvida da consulente surge pelo fato de ela relatar que, no momento, não tem em seu quadro nenhum empregado nem tampouco trabalhadores avulsos lhe prestando serviços, daí indagar se:

a) na situação atual que se encontra - sem funcionários e/ou trabalhadores avulsos, poderá ser questionada pela fiscalização federal por ter feito a opção do recolhimento sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, mesmo estando amparada pela faculdade prevista no parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994? e,

b) se positiva a resposta à questão anterior, qual será o procedimento a ser adotado pela consulente quanto ao recolhimento da contribuição à seguridade social?

Fundamentos

4. O processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. O instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

6. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada na forma a seguir.

7. Conforme se verifica, o cerne da questão apresentada pela consulente diz respeito a saber sobre sua possibilidade de optar pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária, tendo em vista que, no momento, ela se encontra sem empregados e sem trabalhadores avulsos lhe prestando serviços, tudo, nos termos do artigo 25, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 2018, a seguir reproduzido:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

*§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatível para todo o ano- calendário.*

7.1. Verifica-se que com o advento da Lei n.º 13.606, de 2018, cuja vigência, para o artigo de que ora se trata, ocorre a partir de 1º de janeiro de 2019 (artigo 40, inciso I, dessa lei), foi facultado ao produtor rural pessoa jurídica o direito de recolher a contribuição devida à seguridade social na forma de uma contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural ou sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, tudo, conforme opção prevista no parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994.

7.2. Como se depreende do parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, a faculdade deve ser manifestada mediante o **pagamento** da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irrevogável para todo o ano- calendário.

7.2.1. A questão a se resolver na consulta posta é como se materializaria essa faculdade se, no mês de janeiro de cada ano, ou na primeira competência subsequente ao início da atividade rural, o contribuinte interessado nessa opção de contribuir na forma prevista nos incisos I e II do "caput" do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, não possuir segurados empregados e trabalhadores avulsos prestando-lhe serviços, e portanto, inexistir folha de salários quanto a esses segurados.

7.3. A leitura de forma direta e literal do "caput" do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, é no sentido de que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica produtor rural é um percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, sendo a contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, a possível obrigação alternativa.

7.3.1. Dito de outra forma, a regra para o produtor rural pessoa jurídica é a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, entretanto, podendo ser feita opção pela contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços.

7.4. Com esteio no parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, vincula-se a possível opção à existência do correspondente **pagamento** da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, ou seja, exige-se a presença de empregado no mês de janeiro ou na primeira competência após o início da atividade rural.

8. Assim, quanto ao questionamento da consulente, a interpretação da legislação é no sentido de que a inexistência de empregados e/ou trabalhadores avulsos impede o direito à opção da forma de tributação de que trata o parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, uma vez que é condição exigida do empregador o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural.

9. Por outro lado, há que se trazer à colação o dispositivo incrustado no artigo 6º, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (na redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007), que, dentre outras atribuições, incumbe ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, as prerrogativas de executar procedimentos

de fiscalização, praticando atos definidos na legislação tributária, portanto, dentro do universo de suas competências como sujeito de deveres e obrigações no âmbito da Administração Tributária Federal, tudo, na forma a seguir reproduzida:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

(...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

10. Por final, convém salientar que o processo de consulta busca solucionar, exclusivamente, dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária cujo sentido não lhe seja claro, cabendo ao próprio contribuinte ou ao responsável tributário aplicar a norma no caso concreto, uma vez que a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas colacionadas pela consulente.

Conclusão

11. À vista do exposto, e respondendo ao questionamento da consulente, conclui-se que a inexistência de empregados e/ou trabalhadores avulsos impede o direito à opção da forma de tributação de que trata o parágrafo 7º do artigo 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, uma vez que é condição exigida do empregador o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural.

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

assinado digitalmente
ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

15. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit